PARECER - PA00 - 55/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8023/2015
PROTOCOLO	: 1594343
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADOS	: JAIME SOARES FERREIRA JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO CONFORME SUBANEXO XIV – ANEXOS 10 11 14 E QUADROS ANEXOS 15 16 E 17 (CONSOLIDADOS) – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E A DÍVIDA FLUTUANTE DA PREFEITURA E DE TODOS OS BALANÇOS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO – LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CONFORME SUBANEXO LVI JUNTAMENTE COM AS CÓPIAS DOS DECRETOS QUE AUTORIZA A ABERTURA – EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA CONTENDO SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO, DISCRIMINANDO PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS EM ORDEM SEQUENCIAL EM NÚMERO DE EMPENHOS/ANO DISCRIMINANDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, AS RESPECTIVAS DOTAÇÕES, VALORES, DATAS E BENEFICIÁRIOS – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS/ANO, DISCRIMINANDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, AS RESPECTIVAS DOTAÇÕES, VALORES, DATAS E BENEFICIÁRIOS – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS/ANO, DISCRIMINANDO A CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PROGRAMÁTICA, AS RESPECTIVAS DOTAÇÕES, VALORES, DATAS E BENEFICIÁRIOS – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES A CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO NA COLUNA INGRESSOS EXERCÍCIO ATUAL E COLUNA DISPÊNDIOS EXERCÍCIO ATUAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Comprovada a prática de infração à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, por omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; falta de transparência; desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; escrituração ou registro de forma ou modo irregular; e prática de qualquer

ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, é emitido Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo legislativo.

2. A ausência de resposta, sem causa justificada, a Termo de Intimação atrai a aplicação de multa ao jurisdicionado omisso.

3. Observado que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício, recebeu a assinatura do Coordenador Geral do Controle Interno do Munícipio, que ocupa Cargo de Provimento em Comissão, é emitida a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira, a fim de garantir a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, Prefeito Municipal - à época, pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual/MS **acerca dos indícios de crime de responsabilidade** relatados neste relatório-voto, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relacionados no subitem 2.2.6 da d.Auditoria e do item 11.1 do Parecer do Parquet de Contas, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Jaime Soares Ferreira** (Prefeito Municipal - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - 3ICE - 18857/2015, fls. 832/833 e INT - G.JD - 10254/2020, fl. 897) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete; pela **aplicação de multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal - atual), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10255/2020, fl. 896); pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 28776/2018, fls. 840/852) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item IX – Do Relatório, somos de entendimento que o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, não se reveste da regularidade e da legalidade exigidas, motivo pelo qual sugerimos a emissão de **Parecer Prévio Contrário**, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 13274/2020 (fls. 869/891), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput e incisos II, V, VI e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** desta prestação de contas de governo e: **3.1)** Pela **recomendação** ao gestor para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira – subitem 2.2.1.1; **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme subitem 2.2.5." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3715/2021, fls. 903/920) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS**, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jaime Soares Ferreira, pelas razões já expostas anteriormente. Por fim, pela **comunicação ao Ministério**

> **Público Estadual-MS** acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relatado no item 11.1, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (30.03.2015) conforme exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria/MS relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 916/2013 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 27.000.000,00 (Vinte e sete milhões de reais) e fixada à despesa em igual valor.

No que tange à abertura de créditos adicionais, considerando a ausência de envio dos decretos e demonstrativo de abertura, **restou prejudicada a análise** quanto ao atendimento dos preceitos previstos nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 215/220), o qual evidencia receita orçada de R$ 27.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 31.767.126,84.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por

apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 485/487), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 35.579.817,59 e empenhada na ordem de R$ 31.995.099,96.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que o Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, sequer foram apresentados pelo Gestor, já os Balanços Orçamentário e o Financeiro, **não foram corretamente elaborados** e os **valores contábeis** neles constantes **não são consistentes e não estão em conformidade** com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo constatou-se no Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fls. 215/220); Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fls. 221/222); e o Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, fls. 534/535).

Verifico que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2014, **valores acima do limite de 7%** (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite**.

Quanto a impropriedade acima, corroboro com os apontamentos feito pela DFCGG (fls. 846/847) e da d.Auditoria (fl. 880), a qual levou em consideração que a receita base constitucional foi de R$ 18.083.839,12, o repasse realizado à Câmara dos Vereadores **deveria respeitar o limite autorizado de R$ 1.265.868,74**, ou seja, 7%, na forma como estatui o art. 29-A, I, da Constituição Federal. Na espécie, o Gestor Público repassou valor superior ao limite constitucional, ou melhor, **houve repasse no valor de R$ 1.532.188,43**, o que **representa um porcentual de 8,47%**, portanto, acima do limite constitucional. Diante do exposto, constato que o repasse em valor acima de 7% representa ofensa ao art. 29- A, I, da Constituição Federal e consolida a infração prevista no art. 42, caput, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, foram devidamente cumpridos, já a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, restou prejudicado, haja vista, a ausência do Anexo 10/Consolidado, de sorte que não foi possível afirmar pela equipe técnica que os valores utilizados para o cálculo sejam devidos. Quanto ao pagamento da remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, os quais foram considerados regulares, conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em análise da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 18857/2015, fls. 832/833).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época) **não compareceu aos autos do processo**, para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta às intimações realizadas, conforme despacho do Chefe da 3ª Inspetoria de Controle Externo (DESPACHO DSP - 3ICE - 3044/2016, fl. 838).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

> 1. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
>
> 2. Solicitamos o envio dos Anexos: 10, 11, 14 e quadros anexos, 15, 16 e 17 (**Consolidados**);
>
> 3. Documento Comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro e a Dívida Flutuante da Prefeitura, bem como os todos os Balanços Consolidados do exercício, visto ter sido encaminhado a esta Corte de Contas somente à publicação do Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais;
>
> 4. Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura;
>
> 5. Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;
>
> 6. Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> 7. Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

8. Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

9. Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar.

Além dos fatos acima constatou-se, ainda:

10. Constatamos divergência de valores, ambas no Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 221/222) na coluna INGRESSOS (Exercício Atual) o qual apresentou o montante de R$ 44.061.515,15 e à coluna DISPÊNDIOS (Exercício Atual) no valor de R$ 44.059.443,82.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS 35/2011, opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 13274/2020, fls. 869/891) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício de 2014 (fls. 846/820) recebeu a assinatura do Sr. Wilson Vargas Rodrigues, Coordenador Geral do Controle Interno do Munícipio, o qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2016 (TC/18836/2017, fl. 05).

No caso em tela, recomendo que o Município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 36709/2020, fls. 869/891) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 36909/2020, fl. 895) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e

do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação dos Senhores José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal atual) e Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise ANA - DFCGG - 28776/2018 e no parecer PAR - GACS CLO - 36909/2020 conforme citados anteriormente.

Devidamente intimados nos termos Regimentais os Senhores José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - atual) e Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), deixaram de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado suas revelias** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 30.03.2021 (DESPACHO DSP - GJD - 6847/2021, fl. 902).

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3715/2021, fls. 903/920) **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente. Por fim, o representante do *Parquet* enseja pela comunicação ao Ministério Público Estadual/MS **acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados em seu parecer**, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relatado no item 11.1 (Parecer do MPC), para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VI, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;

> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Jaime Soares Ferreira - Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual/MS **acerca dos indícios de crime de responsabilidade** relatados neste relatório-voto, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relacionados no subitem 2.2.6 da d.Auditoria e do item 11.1 do Parecer do *Parquet* de Contas, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - 3ICE - 18857/2015, fls. 832/833 e INT - G.JD - 10254/2020, fl. 897) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - atual), por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10255/2020, fl. 896)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira;

8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, pela aplicação de multas e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM